



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador ANTONIO ANASTASIA

**PARECER N° , DE 2019**

SF/19842.45354-86

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 700, de 2015, do Senador Roberto Rocha, que *dispõe sobre a observância, no âmbito nacional, de requisitos mínimos definidos pelo Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (CNPCP) quando da construção, ampliação e reforma de estabelecimentos penais.*

Relator: Senador ANTONIO ANASTASIA

**I – RELATÓRIO**

Vem à análise desta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), em caráter terminativo, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 700, de 2015, de autoria do Senador Roberto Rocha, que *dispõe sobre a observância, no âmbito nacional, de requisitos mínimos definidos pelo Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (CNPCP) quando da construção, ampliação e reforma de estabelecimentos penais.*

A proposição é composta de dois artigos.

No art. 1º, prevê-se a inserção do § 4º ao art. 1º da Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011, que instituiu o Regime Diferenciado de Contratações Públicas (RDC), para prever que a construção, a ampliação ou a reforma de estabelecimentos penais obedecerá aos requisitos mínimos estabelecidos pelo Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (CNPCP).



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador ANTONIO ANASTASIA

O art. 2º estabelece a cláusula de vigência imediata.

Em sua justificação, o autor pondera que o objetivo da lei é estimular, em âmbito nacional, a observância dos requisitos mínimos definidos pelo CNPCP quanto da construção, da ampliação ou da reforma de estabelecimentos penais.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

## **II – ANÁLISE**

Cabe à CCJ, em relação a este PLS, pronunciar-se, em caráter terminativo (Regimento Interno do Senado Federal – RISF, art. 91, I), sobre a admissibilidade (constitucionalidade, regimentalidade, juridicidade e técnica legislativa), bem como sobre o seu mérito (RISF, art. 101, I e II, g).

A iniciativa é formalmente constitucional, já que cabe à União legislar privativamente sobre normas gerais de licitação e contratação e concorrentemente com os Estados e o Distrito Federal sobre direito penitenciário (Constituição Federal – CF, arts. 22, XXVII, e 24, I). Ademais, não há reserva de iniciativa na hipótese.

Em relação à constitucionalidade material, trata-se de conferir concretude ao art. 5º, XLIX, da Constituição, segundo o qual é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral. Observa-se, ainda, os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III), da proibição do tratamento desumano ou degradante (art. 5º, III) e da vedação à aplicação de penas cruéis (art. 5º, XLVII, e).

SF/19842.45354-86



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador ANTONIO ANASTASIA

A tramitação seguiu os ritos do RISF, motivo por que se pode afirmar sua regimentalidade. Do mesmo modo, tem-se norma com potencial de inovar o ordenamento jurídico, sendo dotada, assim, de juridicidade.

Em relação à técnica legislativa, não há reparos a fazer, uma vez que atendidos todos os preceitos da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Quanto ao mérito, consideramos imprescindível o atendimento a padrões mínimos de arquitetura por parte dos estabelecimentos penais, sobretudo diante da constatação de que diversos Estados têm construído estruturas inadequadas para abrigar pessoas presas. Destacamos, sobre o tema, constatação prevista no Plano Nacional de Política Penitenciária, mencionada pelo autor em sua justificação:

**“Medida 10: Arquitetura prisional distinta**

Detalhamento: Na maioria dos casos, os Estados têm construído as mais esdrúxulas e improvisadas estruturas para abrigar pessoas presas. **Constatam-se celas sem nenhuma ventilação, iluminação ou incidência de sol e com pé direito baixo em localidades com médias de temperatura de 30 a 40 graus Celsius**. Ou unidades que só tem celas, sem espaço para visitas, atividades educativas ou laborais, administrativas ou alojamento para funcionários. Ou, ainda, unidades hiperequipadas com corredores gradeados, sistemas inteiramente automatizados, várias ante-salas de segurança, grades entre presos e profissionais de saúde, paredes triplas e metros de concreto armado abaixo da construção para abrigar presos acusados de furto, roubo e pequenos traficantes. Não é possível tanto descaso para com as pessoas e para com o dinheiro público.” (grifado)

Condições carcerárias como as relatadas anteriormente são incompatíveis não apenas com a dignidade da pessoa humana, mas também com o próprio processo de ressocialização dos presos, o que contribui para a elevação da taxa de reincidência.

SF/19842.45354-86



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador ANTONIO ANASTASIA

Nesse contexto, o estabelecimento de padrões mínimos de arquitetura revela-se imperioso, tanto para a observância dos princípios constitucionais já mencionados quanto para a própria melhoria da segurança pública.

### III – VOTO

Por tais motivos, votamos pela **constitucionalidade, regimentalidade, juridicidade e boa técnica legislativa** do PLS nº 700, de 2015, e, no mérito, pela sua **aprovação**.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator